



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – SRT/RJ  
PROJETO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DA SRT/RJ

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
(CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO)**  
**VW CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**  
**CNPJ 29.986.236/0001-20**



**PERÍODO DA AÇÃO:** 22.08 a 04.10.19

**LOCAL:** Rua Conceição de Ipanema 1, CA 1, Lote 9, CD 8, Santa Cruz, Rio de Janeiro, CEP 23.575-080

**ATIVIDADE PRINCIPAL:** Construção de Edifícios – CNAE 41204-00





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## ÍNDICE

A) EQUIPE.....	03
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	03
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	03
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	05
E) DA AÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES INICIAIS.....	06
F) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE VIDA.....	09
G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	16
H) CONCLUSÃO.....	18
I) ANEXOS.....	21
I. Ata de Audiência, 23.08.19;	
II. Notificação para Apresentação de Documentos n. 2708/2019 - 27.08.19;	
III. Notificação para providências em decorrência da identificação de trabalho análogo ao de escravo de n. 356794/022019, de 29.08.19;	
IV. Ata de Audiência, 29.08.19;	
V. Ata de Audiência, 04.10.19;	
VI. CNPJ, Ato Constitutivo da VW Consultoria e Construção Civil Eireli e Contrato de Prestação de Serviços com a tomadora MRV Engenharia e Participações SA;	
VII. 9 (nove) Termos de Declaração de empregados;	
VIII. 13 (treze) Requerimentos de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado, em manual e em eletrônico;	
IX. Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC de n. 201.561.433;	
X. Relação e Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;	
XI. DVD com Relatório de Ação Fiscal, documentos e fotos da ação fiscal;	





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**A) EQUIPE**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

[REDACTED]

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**Empregador:** VW CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

**Nome Fantasia:** VW

**CNPJ:** 29.986.236/0001-20

**SÓCIO**

**CPF**

**Endereço do local objeto da ação fiscal (alojamento):** Rua Conceição de Ipanema 1, CA 1, Lote 9, CD 8, Santa Cruz, Rio de Janeiro, CEP 23.575-080

**Endereço para correspondência:**

**Telefone de contato:** [REDACTED] sócio [REDACTED]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>EMPREGADOS ALCANÇADOS</b> <b>Homens: 65    Mulheres: 01    Menores: 00</b>	<b>66</b>
<b>EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL</b> <b>Homens: 04    Mulheres: 00    Menores: 00</b>	<b>00</b>
<b>TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS – todos homens</b>	<b>13</b>
<b>NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS</b>	<b>-</b>
<b>NÚMERO DE MENORES RESGATADOS</b>	<b>-</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

<b>NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS</b>	-
<b>VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO</b>	<b>Obs. 1</b>
<b>VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO</b>	<b>Obs. 1</b>
<b>FGTS MENSAL RECOLHIDO</b>	<b>R\$ 7.561,64</b>
<b>FGTS RESCISÓRIO RECOLHIDO</b>	<b>R\$ 2.119,94</b>
<b>VALOR RECEBIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (DPU)</b>	-
<b>VALOR DO DANO MORAL COLETIVO (MPT)</b>	-
<b>OBREIROS FORAM ENCAMINHADOS AO CREAS</b>	<b>Obs. 2</b>
<b>NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>14</b>
<b>TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS</b>	-
<b>GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS</b>	<b>13</b>
<b>NÚMERO DE CTPS EMITIDAS</b>	-

Obs.

1. O empregador não comprovou, na integralidade, o pagamento das rescisões no curso da ação fiscal, o que motivou lavratura de autos de infração relacionados à questão e encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho para as devidas providências adstritas à competência desse órgão;
- 2: Os trabalhadores resgatados foram encaminhados ao Projeto Ação Integrada e receberam acolhimento assistencial da Cáritas, patrocinada pela Arquidiocesana do Rio de Janeiro.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Nº do Auto</b>
1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)	21822114-2
2	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	21823120-2
3	000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	21823141-5
4	124224-5	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.	21823151-2
5	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	21823187-3
6	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	21823191-1
7	000042-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	21823193-8
8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	21847188-2
9	000989-0	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	21847189-1
10	001956-9	Efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação com incorreção ou omissão de parcelas devidas.	21847192-1
11	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	218471939
12	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	218476256
13	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao trabalhador	21.850.388-1
14	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o parágrafo sexto do art. 477 da CLT.	21.847.191-2



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**E) DA AÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES INICIAIS**

Em 22.08.19 os Auditores Fiscais do Trabalho receberam Ordem de Serviço para atender uma demanda que indicava trabalhadores em situação de abandono pelo empregador, de nome [REDACTED]. A denúncia narrava, em síntese, que: “(...) O sr. [REDACTED] contratou trabalhadores de outros estados para laborarem no Rio de Janeiro. O sr. [REDACTED] alugou umas quitinetes para os trabalhadores dormirem. Essas quitinetes não têm cama. Os trabalhadores são obrigados a dormir em colchão comprados por eles. (...) estão sem anotação na CTPS, dormindo no chão em um local pequeno. (...). Não há comida. Os trabalhadores são obrigados a comprarem comida do próprio bolso, mas o dinheiro acabou e não há como eles comprarem mais comida. O sr. [REDACTED] não pagou nada para eles (nem salário).

Chegando ao local, Rua Conceição de Ipanema 1, CA 1, Lote 9, CD 8, Santa Cruz, Rio de Janeiro, CEP 23.575-080, ficou evidenciado realmente o estado de abandono em que se encontravam os trabalhadores, sendo identificada, por meio de entrevistas e verificação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social que estavam de posse de dois trabalhadores que se encontravam no endereço inspecionado, a empresa VW Consultoria e Construção Civil Eirele, de responsabilidade de [REDACTED], como empregadora aparente dos trabalhadores que ali estavam.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Em contato telefônico inicial com o senhor [REDACTED] ele nos relatou reconhecer os trabalhadores que estavam acomodados realmente como empregados da sua empresa, mas acusou a tomadora dos serviços MRV Engenharia e Participações S.A como sendo a responsável por quaisquer danos causados aos trabalhadores, em face de uma quebra de contrato que alegou ter sido passivo e que o impediu de honrar com os compromissos assumidos com os trabalhadores.

Cumpre abrir um parêntese a fim de explicar que dentre as atividades elencadas no Ato Constitutivo da Empresa VW Consultoria e Construção Civil Eireli uma diz respeito a construções em obras prediais, industriais, comerciais, residenciais. Com esse propósito, a empregadora realizou Contrato de Prestação de Serviços com a MRV Engenharia e Participações SA, tendo como obrigação a execução do serviço de montagem de forma/desforma para parede de concreto. Para tanto, a dinâmica de trabalho impôs à empregadora a necessidade de mão de obra para exercer as atividades de encarregado, apontador, montador e ajudante.

Posterior análise documental e declarações (trabalhadores, prepostos da MRV e Wellington) evidenciaram que o real empregador era WV Consultoria e Construção Civil Eireile, de titularidade





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

daquele, sem embargo de os efeitos da responsabilidade subsidiária poder ser indicada em desfavor da MRV, efetiva tomadora dos serviços da VW.

De qualquer forma, a subordinação era direta com o senhor [REDACTED] administrador da VW, o qual, em depoimento perante o Ministério Público do Trabalho, afirmou exercer o controle direto das atividades dos trabalhadores e ter indicado o alojamento no qual os trabalhadores foram encontrados. Inclusive, passava pelo seu crivo a admissão de cada um dos empregados, momento no qual determina a função a ser exercida, esclarece o salário e a jornada, além de outras particularidades do contrato de trabalho. Por sua vez, todos os empregados que firmaram Termos de Declaração junto aos Auditores Fiscais do Trabalho reconheceram o senhor [REDACTED] como sendo o "patrão", ou seja, a pessoa que os contratou, deu ordens, exerceu o poder disciplinar, fez os pagamentos, demitiu. Fecho parêntese.

Com efeito, foram identificados inicialmente 8 (oito) trabalhadores no local, a saber, com indicação do estado de origem: 1. [REDACTED]; 2. [REDACTED] (MA); 3. [REDACTED] (PI); 4. [REDACTED] (MA); 5. [REDACTED] (PI); 6. [REDACTED] (MA); 7. [REDACTED] (MA) e 8. [REDACTED] (BA).

Outros 4 (quatro) trabalhadores, 9. [REDACTED] (PI); 10. [REDACTED] e [REDACTED] (PI), 11. [REDACTED] (TO) e 12. [REDACTED] (PI) segundo declaração de todos os outros empregados entrevistados deixaram o local na véspera ou na madrugada do próprio dia da chegada da inspeção do trabalho, 22.08. Por sua vez, o senhor [REDACTED] reconheceu também esses quatro também como seus empregados.

Por fim, um último empregado foi identificado, 13. [REDACTED] (PI), que tinha deixado o alojamento inspecionado para habitar um outro espaço vizinho, por conta própria, por não mais suportar as condições de acomodação a que estava exposto.

Foram colhidas declarações dos 9 (nove) trabalhadores que ainda estava no alojamento.

Desses 13 (treze) trabalhadores, os únicos que efetivamente tiveram as CTPS devolvidas e que efetivamente prestaram serviços no canteiro de obras da MRV foram o [REDACTED], na função de encarregado, e o [REDACTED] apontador. Eles, outrossim, foram os primeiros a habitarem o alojamento alvo da auditoria. Os outros 11 (onze) trabalhadores tiveram as CTPS anotadas, mas não devolvidas a tempo, sendo certo que somente retornaram aos cuidados dos





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores no curso da ação fiscal, vindas de outro estado, São Paulo, pelos correios a mando do empregador.

**F) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO e de VIDA CARACTERIZADORAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

Superadas as considerações iniciais sobre o desenvolvimento da ação fiscal, dissertaremos sobre as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, as quais ensejaram a tipificação do trabalho em condições análogas às de escravo.

Por conseguinte, a partir das declarações prestadas perante os Auditores Fiscais do Trabalho, os empregados [REDACTED] encarregado, e [REDACTED] pontador, repisa-se, foram os primeiros a habitarem o espaço destinado como alojamento os trabalhadores e os únicos os quais tiveram as respectivas Carteiras de Trabalho assinadas e devolvidas pela VW, foi possível entender a dinâmica da contratação realizada pelo empregador, confirmada que o foi pelas declarações de todos os outros empregados e pelo próprio empregador.



Em regra, o senhor [REDACTED] valia de contatos que mantinha com diversos trabalhadores, os quais já tinham trabalhado com ele em outras ocasiões quando ele atuava como Técnico de Segurança. Um nome bem citado pelos trabalhadores como sendo o da pessoa que intermediou o contato entre o [REDACTED] e aqueles foi o de [REDACTED], que vem a ser cunhado [REDACTED] e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

sobrinho do [REDACTED] Contudo, todos os trabalhadores foram unâimes em afirmar que o [REDACTED] “não ganhava dinheiro para indicar ao [REDACTED] nomes de trabalhadores”. Que assim agia, pois gostava de ajudar os outros e nunca tinha tido nenhum problema com o [REDACTED] nas outras ocasiões emq que trabalhou para este. Em consulta realizada no CAGED, realmente o nome do Ramiro surge como tendo sido admitido na VW em determinada oportunidade.

Os dois, [REDACTED] foram recebidos pelo senhor [REDACTED] e uma outra pessoa de nome Pedro quando da chegada destes no aeroporto no Rio de Janeiro. Declaração do [REDACTED] confirmada pelo Fábio e pelos outros trabalhadores, descreve, com detalhes a chegada ao Rio de Janeiro, as condições nas quais encontraram o alojamento e os custos que tiveram que assumir em razão da mudança de domicilio pela promessa de trabalho:

“Que veio para o Rio de Janeiro com o tio do [REDACTED] de nome [REDACTED] que também estava vindo para trabalhar com o [REDACTED] Que quando chegou ao Rio de Janeiro, no dia 17.07.19, o [REDACTED], junto com uma pessoa de nome [REDACTED] foram buscá-los no aeroporto; Que foram levados para Santa Cruz; Que chegaram a um sobrado (Rua Conceição de Ipanema 1, CA 1, Lote 9, CD 8, Santa Cruz, Rio de Janeiro, cep 23.575-080); Que não tiveram acesso ao interior do sobrado, pois o [REDACTED] não tinham as chaves; Que o [REDACTED] saíram para fazer compras; Que o declarante ficou do lado de fora do sobrado, com as malas, esperando eles voltarem; Que o responsável por administrar o espaço em que iriam ser acomodar chegou ao sobrado quando [REDACTED] estavam fora e o declarante esperando na porta os três voltarem; Que o nome do responsável por administrar o espaço era [REDACTED]; Que o [REDACTED] disse para o declarante que tinha que ser pago dois meses de aluguel adiantados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada mês; Que [REDACTED] voltaram com dois colchões, uma panela elétrica, uma cafeteira; Que voltaram também com alguns alimentos e material de limpeza; Que os lençóis usados foram trazidos de casa; Que todos os gastos com essas compras foram arcados pelo declarante e o [REDACTED]; Que ao chegar ao sobrado, de volta das compras, não sabe precisar quem se acertou com o [REDACTED] se foi o [REDACTED], ou ambos; Que assumiu o compromisso com o [REDACTED] de dividir o valor do aluguel com ele, uma vez que o [REDACTED] se comprometeu perante o [REDACTED] de ressarcir-los pelo valor que estes deram ao [REDACTED], responsável pelo espaço alugado; Que ao entrarem no sobrado, verificaram que havia vários espaço independentes para acomodação, mas que o destinado a eles não tinha nada de mobília (sem cama,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

sem sofá, sem fogão, geladeira); Que o espaço destinado a acomodação para o declarante e o [REDACTED] era no andar de cima do sobrado, a esquerda de quem sobe a escada; Que esse espaço era composto de uma sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro (vaso sanitário, com descarga, pio e chuveiro em funcionamento); Que morou somente o declarante e o [REDACTED] até os primeiros dias de agosto; Que também nos primeiros dias de agosto outros trabalhadores começaram a chegar ao sobrado; Que no total 11 (onze) trabalhadores chegaram ao sobrado;”

Percebe-se, por conseguinte, que o espaço destinado a receber os dois trabalhadores acolhidos pelo senhor [REDACTED] era inicialmente desprovido minimamente de condições iniciais de uso, pois carecia de camas, colchões e mobiliário afins. A situação restou agravada com a chegada dos outros 11 (onze), conforme relato a seguir.

À guisa de ilustração, tem-se que o espaço destinado a alojar o que resultou em um conjunto de 13 (treze) trabalhadores era dividido em dois ambientes, situados em andar superior de uma casa e acessado por intermédio de subida por escada.

Em um, no canto esquerdo do andar, com porta de entrada e composto de espaços de uma sala, de um quarto, de banheiro e de cozinha, estavam alojados, quando da chegada dos Auditores Fiscais do Trabalho: [REDACTED]. No outro, [REDACTED] lembrando que até os dias anteriores dormiram por lá também mais 4 (quatro) trabalhadores, que deixaram o local, e o [REDACTED] que não suportou as condições de habitação do ambiente e se mudou, por conta própria, para quarto em casa vizinha.

Somente havia uma cama de casal, com colchão, ofertados aos trabalhadores por vizinhos que os doaram, que era ocupada, em comunhão e revezamento de espaço, dois a dois, por [REDACTED] e [REDACTED] colegas de trabalho, e mais [REDACTED] irmão de [REDACTED]. O que sobrava da dormida na cama, acomodava-se sobre uma rede lançada ao chão, o que permitia que o trabalhador pernoitasse diretamente sobre o piso rígido.

Os outros trabalhadores ou dormiam sobre colchonetes acomodados no chão ou também em redes, edredons e lençóis lançados sobre o pio rígido [REDACTED]. Nenhuma roupa de cama foi fornecida, fazendo uso os trabalhadores de lençóis, edredons e afins para se cobrirem, ainda mais em época na qual as condições climáticas indicavam tempo de frio à noite. Apenas três travesseiros foram identificados no local.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Não havia área de vivência no interior do alojamento. Nenhum móvel foi encontrado no local a fim de permitir um descanso dos trabalhadores que não fosse sobre a única cama, os colchonetes e as redes lançadas ao chão. Sequer uma cadeira foi encontrada por lá. Nenhuma mesa foi identificada, por sua vez.

Os poucos alimentos eram armazenados sobre o chão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O preparo de alimentos também restava prejudicado em razão de local apropriado para tanto. Não havia fogão no alojamento. Quando da chegada da Auditoria Fiscal do Trabalho os trabalhadores estavam cozinhando uma espécie de sopa de salsicha em uma panela elétrica, acomodada sobre o chão de uma das cozinhas.



Não havia água filtrada disponibilizada pelo empregador no alojamento. A água era captada diretamente das torneiras das pias das duas cozinhas e armazenada em garrafas pet de refrigerantes.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Não havia armários e os pertences dos trabalhadores ficavam jogados amontoados ou sobre malas/mochilas ou pelo chão.



Em depoimento perante o MPT, o empregador reconheceu não saber exatamente como estava o estado do alojamento após a chegada dos onze mais empregados para habitar o espaço, pois alegou acreditar que os trabalhadores não estavam alojados naquele espaço (em razão de alegarem estar em casas de parentes), muito embora tenha ido ao local “uma vez” para conversar com os trabalhadores, chegando a dizer que “se dormiram lá naquele dia foi no chão, pois não tinha colchão para todo mundo”.

A esse abandono dos trabalhadores em um alojamento sem condições de uso, em face de tudo até aqui exposto, somam-se falsas promessas realizadas pelo [REDACTED] empregador, aos empregados, não somente com relação ao próprio estado do alojamento e custos da habitação arcados pelos trabalhadores, mas no tocante ao contrato de trabalho propriamente dito.

Nesse sentido, é certo que apenas [REDACTED] tiveram as CTPS assinada, devolvida e efetivamente iniciaram os respectivos trabalhos no canteiro de obra da MRV, localizado na Avenida Padre Guilherme Decaminada, n. 1, Santa Cruz, Rio de Janeiro, sendo que todos os outros 11 (onze) trabalhadores chegaram ao Rio de Janeiro, foram acolhidos e alojado, tiveram as CTPS recolhidas e não devolvidas (retenção de documentos), fizeram os exames médicos admissionais, mas nunca começaram realmente a trabalhar, muito embora, todos, desde a saída das cidades natais à disposição do empregador [REDACTED]





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Ressalta-se que alegados problemas entre o [REDACTED] e a MRV impuseram ruptura de contrato entre ambos, com a suspensão das atividades, fato que fez com que [REDACTED] parassem de trabalhar e todos os outros nem começassem de maneira efetiva.

E, para mais, todos, inclusive o [REDACTED] nunca receberam os devidos pagamentos devidos pelo empregador [REDACTED], somente ocorrendo a quitação dos dias trabalhados e das verbas rescisórias após intervenção do Ministério Público do Trabalho e dos Auditores Fiscais do Trabalho, ocasião na qual a MRV, tomadora dos serviços, cumpriu com as obrigações assumidas pela VW.

Essa falta de pagamento de salário culminou com os trabalhadores passando por dificuldades financeiras, ao ponto de não terem dinheiro para comprar alimentos, por exemplo. Passaram a viver, segundo as declarações, de doações de vizinhos e até de um mestre de obra da MRV que se solidarizou com a situação e deu uma cesta básica aos trabalhadores quando estes estiveram na Sede daquela para contar sobre as necessidades que estavam passando.

Síntese de relato dos trabalhadores no mesmo sentido ilustra esse momento:

“Que quando, no dia 19 de agosto de 2019, percebeu que o trabalho não seria recomeçado, sentiu-se realmente abandonado; Que na terça dia 20 foram (declarante, [REDACTED] e mais os outros colegas do alojamento) ao canteiro de obra da MRV para contar o que estava acontecendo e dizer que estavam quase passando fome; Que o Técnico de Segurança, [REDACTED] ouviu a história e disse que dentro do canteiro existia uma pessoa que poderia ajudar; Que o [REDACTED] mostrou muito interesse em ajudar, mas que não podia para além das suas competências; Que o porteiro chegou a mandar mensagens pelo rádio para alguém de dentro da MRV, mas ninguém da MRV saiu; Que começou a chover, anoteceu e eles continuaram lá fora esperando a pessoa que podia ajudar; Que soube qual seria o carro da pessoa que podia ajudar; Que a pessoa que podia ajudar entrou no carro e saiu por outro portão; Que durante este dia de espera, chegou a chorar, dentro de um contêiner, Vizinho do Bem (Projeto Assistencial da MRV), quando foi perguntado por uma senhora, [REDACTED] o que estava acontecendo; Que ao contar a história, chegou a chorar muito; Que no dia 22 a Auditoria Fiscal do Trabalho chegou ao encontro dos trabalhadores;”

Mostra-se imperioso ressaltar que o [REDACTED] foi citado pelos trabalhadores, nas declarações, como tendo aparecido no alojamento em algumas vezes, nas quais prometia que tudo se resolveria com relação ao trabalho e que faria melhorias no alojamento (compra de beliches,





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

roupa de camas), sendo que nas últimas semanas nenhum contato positivo foi mais realizado entre os trabalhadores e o [REDACTED] que abandonou aqueles sem cumprir nenhuma das promessas ofertadas. Em audiência, o senhor [REDACTED] confirmou que bloqueou todos os contatos dos trabalhadores nas últimas semanas. Confirmou também que teve ciência de que “os trabalhadores não tinham dinheiro nem para comida nem para as passagens de volta às cidades de origens. Inclusive, uma pessoa de nome [REDACTED] indicado pelos trabalhadores e pelo empregador como responsável por cobrar os aluguéis dos espaços destinados ao alojamento, disse à inspeção do trabalho que os próprios trabalhadores teriam que arcar com os custos das despesas dos aluguéis, sob pena de despejo, uma vez que o [REDACTED] tinha sumido sem honrar o compromisso de pagamento dos mesmos.

[REDACTED] Isso tudo sem embargo de a MRV, outrossim, ter tomado ciência no dia 20 de agosto de 2019, quando os trabalhadores estiveram “acampados” na portaria do seu canteiro de obra, falaram com o porteiro e com o Técnico de Segurança de nome Ezequias, mas somente movimentou-se em socorro aos trabalhadores no dia 22.08.19, quando avisada por um trabalhador da presença do MPT e dos Auditores Fiscais do Trabalho no alojamento, foi ao nosso encontro. E para mais, o senhor [REDACTED] alegou perante o MPT que dias antes da chegada dos Auditores Fiscais do Trabalho ao alojamento, passou para a MRV ( contato com o [REDACTED] do administrativo) a gravidade da situação, informando que os trabalhadores estavam passando fome e sem dinheiro para retornarem aos lares de origem.

#### **G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.**

E justamente foram essas condições degradantes de vida nos alojamentos, somadas às condições de trabalho, que materializaram o trabalho em condição análoga à de escravo e motivaram o resgate do trabalhador e os devidos procedimentos consequentes.

Os 8 (oito) trabalhadores foram retirados do local - com a lembrança de que 4 (quatro), mais 1 (um), o [REDACTED] já haviam deixado o alojamento na véspera da chegada da inspeção do trabalho, com 9 (nove) então sendo levados para a |Pousada Arvoredo e, Itaguaí, sob às expensas da MRV.

Por conseguinte, no dia 29 de agosto de 2019, no Ministério Público do Trabalho, foram apresentados documentos que comprovam que a regularização das questões trabalhistas com relação aos 13 (treze) trabalhadores – anotações e devoluções nas/das CTPS e pagamento das



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

verbas rescisórias por intermédio de Termos de Rescisão de Contrato do Trabalho. E o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço – FGTS recolhido em favor dos trabalhadores, o que permite o saque do valor de direito. Passagens de volta para as cidades de origem foram ofertadas aos trabalhadores. Todos esses trâmites administrativo-trabalhista com os custos suportados pela MRV, em razão de crédito que retinha da VW. Pendências foram finalmente superadas em nova audiência perante o Ministério Público do Trabalho realizada no dia 04.10.19, conduzida mais uma vez pelo membro do MPT Procurador do Trabalho [REDACTED]

Prejudicada inicialmente a liberação dos Requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado em razão de que a MRV, notificada a trazer os trabalhadores à presença dos Auditores Fiscais do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, alegou que os mesmos foram embora em voos na madrugada do próprio dia 29. Em momento posterior, os Requerimentos foram encaminhados, conforme será afirmado em tópico seguinte.

Conseqüário lógico do cenário encontrado pela inspeção do trabalho é a caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e ainda com luz no artigo 149 do Código Penal. Restou caracterizado, outrossim, flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa.

O empregador deveria ter garantido trabalho decente e condições dignas de trabalho aos seus empregados e não o fez. Estes empregados estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo contemporâneo.

Mostra-se imperioso asseverar, então, que os 13 trabalhadores identificados alojados na Rua Conceição de Ipanema 1, CA 1, Lote 9, CD 8, Santa Cruz, Rio de Janeiro, CEP 23.575-0801 foram identificados pela auditoria fiscal do trabalho submetidos à condição análoga à de escravo, o





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

que resultou no "resgate" desses trabalhadores, por força do art. 2º-C da Lei 7998/90 e da Portaria nº 1293/2017, da lavra do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, que dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão do Seguro-Desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. E para mais, na lavratura, em especial, do Auto de Infração n. 21.822.114-2 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo, o qual relata, com detalhes, as particularidades das ofensas à dignidade dos trabalhadores.

Por conseguinte, foram emitidas e encaminhadas aos endereços indicados pelos trabalhadores (com ciência de recebimento) os respectivos Requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, com a seguinte numeração: 1. [REDACTED]

[REDACTED] 2. [REDACTED] - [REDACTED] 3. [REDACTED] - [REDACTED] 4. [REDACTED]

[REDACTED] - [REDACTED]; 5. [REDACTED] - [REDACTED] 6. [REDACTED] - [REDACTED]

7. [REDACTED] [REDACTED]; 8. [REDACTED] - [REDACTED] 9. [REDACTED]; 9. 1. [REDACTED]

[REDACTED] - [REDACTED]; 10. [REDACTED] - [REDACTED] 11. [REDACTED] - [REDACTED]

[REDACTED] 12. [REDACTED] - [REDACTED] e 13. [REDACTED] - [REDACTED] 57.015.

#### ***H) CONCLUSÃO***

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Dispõe ainda que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional, por sua vez, também privilegia e resguarda a dignidade própria do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização. Em especial, proíbe a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

escravatura e o trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957), 105 (Decreto nº. 58.822/1966) e 110 (Decreto nº 58.826/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992), todos ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram analiticamente narradas e comprovadas as condições degradantes de vida no alojamento, em especial, em razão da moradia estar sem condições de habitação, com trabalhadores lançados ao chão, sem ambiente digno para preparo de alimentos e, para mais, sem os devidos pagamentos de salário.

Todas as graves irregularidades referenciadas, sem embargo de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuram, ainda, quando tomados em conjunto, sistemática aviltamento da dignidade dos trabalhadores enumerados neste Relatório, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador até as péssimas condições de trabalho e de remuneração, repisando: moradia sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, etc.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados já referenciados a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, mediante **sujeição a condições degradantes**, enquadrando-se o comportamento do empregador de **submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo**, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelos Auditores Fiscais do Trabalho, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018 do Ministério do Trabalho.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A “coisificação” de trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho, é conduta com a qual Estado e sociedade civil não podem pactuar. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate ao quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas, para além das que já foram materializadas pela auditoria fiscal do trabalho, a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, **o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram, caso entendam necessárias, as competências que lhe foram legalmente outorgadas.**

Brasília, 26 de dezembro de 2019

